DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7512/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5185/2015
PROTOCOLO	: 1581532
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: MARINA DA GLÓRIA DIAS RABELLO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Marina da Glória Dias Rabello, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Bodoquena/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	29/01/2015
Prazo de Entrega	13/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	12/02/2015

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal 021/09, conforme Portaria nº 003/15, publicada no jornal Estado do Pantanal, de 29 de janeiro de 2015, pág. 08.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias	12.298 (doze mil duzentos e noventa e oito) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-9416/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-14124/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição da Sra. Marina da Glória Dias Rabello, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Sra. Marina da Glória Dias Rabello, CPF n. 201.619.131-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria

Municipal de Saúde da cidade de Bodoquena/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer